

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 362/2021

AUTORES:DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

INSTITUI A ROTA TURÍSTICA RASTRO DA SERPENTE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 362/2021

PROJETO DE LEI N.º /2021

Institui a Rota Turística Rastro da Serpente.

Art. 1º Institui no Estado do Paraná a Rota Turística Rastro da Serpente, no trecho rodoviário da BR-476 que abrange os Municípios de Curitiba, Colombo, Bocaiúva do Sul, Tunas do Paraná e Adrianópolis, até a divisa com o Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

Justificativa

Rastro da Serpente é a denominação popular de um trecho de aproximadamente 260 quilômetros das rodovias SP-250 e BR-476, localizado no vale da Ribeira, que liga o Estado de São Paulo ao Paraná.

O percurso todo entre os dois Estados dura em média 06 horas, com mais de 1.200 curvas. No Paraná, o trajeto tem cerca de 136,5 quilômetros. É uma viagem longa, mas que você, apaixonado por motos e viagens, não pode deixar de fazer.

Os motociclistas que já passaram pela estrada mais de uma vez confirmam que não é um passeio fácil, dizendo, inclusive, que uma viagem de moto na estrada do Rastro da Serpente é que vai separar os homens dos meninos.

De fato é preciso ter cautela. Não cabem brincadeiras e é preciso atenção, mas ao mesmo tempo, dá pra aproveitar tranquilamente a bela paisagem e a natureza durante o percurso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Se você é um apaixonado por curvas sinuosas, essa é a sua estrada. Uma curva nem termina direito e já vem outra logo na sequência.

Fazendo o trajeto completo você parte de São Paulo e chega em Curitiba, passando por Capão Bonito, Guapiara, Apiaí e Ribeira no Estado de São Paulo. Seguindo na estrada, agora no Paraná, você vai passar por Adrianópolis, Tunas do Paraná, Bocaiuva do Sul, Colombo e finalmente Curitiba.

Fazer moto turismo no Rastro da Serpente é muito indicado por conta também das paisagens. A estrada fica entre barrancos e isso proporciona ótimas vistas.

O nome "Rastro da Serpente" foi batizado simplesmente por Edgar Três Azevedo, um dos proprietários da Harley Davidson Brasil. Em uma viagem de moto ao Rastro da Serpente, ele notou que estava serpenteando e, por isso, surgiu tal apelido para a estrada.

Posteriormente um motociclista, que tem um moto-bar-oficina muito legal em Capão Bonito (na boca do Rastro da Serpente) fez o trajeto como passageiro de carro e contou todas as curvas da estrada, mais de uma vez para confirmar.

Com o objetivo de incentivar e fomentar o moto turismo no Estado do Paraná, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **362** e o código CRC **1C6E2E7B9B2C1EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 48/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 362/2021**.

Curitiba, 5 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **48** e o código CRC **1F6A2B8A1F9E2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 79/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de agosto de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2021, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **79** e o código CRC **1B6F2F8E3F6D2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 56/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **56** e o código
CRC **1E6D2C8C6E2A1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1086/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 362/2021

Projeto de Lei n.º 362/2021.

Autores: Deputado Estadual Luiz Claudio Romanelli.

Institui a Rota Turística Rastro da Serpente.

EMENTA: INSTITUI A ROTA TURÍSTICA RASTRO DA SERPENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E X, 196, 215, *CAPUT*, E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, *CAPUT* E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

O **Projeto de Lei n.º 362/2021**, proposto pelo Deputado Estadual Luiz Claudio Romanelli, objetiva instituir a “Rota Turística Rastro da Serpente” (cf. sua ementa e o seu art. 1.º).

A proposição possui dois artigos; no seu art. 1.º, além da instituição da rota turística, indica, enumerando os municípios que são pela mesma abrangidos (Municípios de Curitiba, Colombo, Bocaiúva do Sul, Tunas do Paraná e Adrianópolis), o trecho rodoviário que lhe corresponde (trecho rodoviário da BR-476 que inicia no município de Curitiba e termina na divisa com o Estado de São Paulo); o art. 2.º é a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A proposição possui dois artigos; no seu art. 1.º, além da instituição da rota turística, indica,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

enumerando os municípios que são pela mesma abrangidos (Municípios de Curitiba, Colombo, Bocaiúva do Sul, Tunas do Paraná e Adrianópolis), o trecho rodoviário que lhe corresponde (trecho rodoviário da BR-476 que inicia no município de Curitiba e termina na divisa com o Estado de São Paulo); o seu art. 2.º é a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na **justificativa** que acompanha a proposição (§ 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep), seu autor esclarece que “Rastro da Serpente é a denominação popular de um trecho de aproximadamente 260 quilômetros das rodovias SP-250 e BR-476, localizado no vale da Ribeira, que liga o Estado de São Paulo ao Paraná” e que “No Paraná, o trajeto tem cerca de 136,5 quilômetros”, sublinhando que “O percurso todo entre os dois Estados dura em média 06 horas, com mais de 1.200 curvas”, bem como que quem é “apaixonado por motos e viagens, não pode deixar de fazer”, apesar de ponderar que “Os motociclistas que já passaram pela estrada mais de uma vez confirmam que não é um passeio fácil, dizendo, inclusive, que uma viagem de moto na estrada do Rastro da Serpente é que vai separar os homens dos meninos. De fato é preciso ter cautela. Não cabem brincadeiras e é preciso atenção, mas...” – ressalta! -- “... ao mesmo tempo, dá pra aproveitar tranquilamente a bela paisagem e a natureza durante o percurso”, pois “Fazer moto turismo no Rastro da Serpente é muito indicado por conta também das paisagens. A estrada fica entre barrancos e isso proporciona ótimas vistas”. Relata, outrossim, que, “Fazendo o trajeto completo você parte de São Paulo e chega em Curitiba, passando por Capão Bonito, Guapiara, Apiaí e Ribeira no Estado de São Paulo. Seguindo na estrada, agora no Paraná, você vai passar por Adrianópolis, Tunas do Paraná, Bocaiuva do Sul, Colombo e finalmente Curitiba”. De maneira que, “Com o objetivo de incentivar e fomentar o moto turismo no Estado do Paraná”, pede o apoio dos demais deputados estaduais para a aprovação da proposição.

Consigna-se que a proposição foi apresentada na Sessão Ordinária de 4 de agosto de 2021 e, então, atuada como **Projeto de Lei n.º 362/2021** (cf. Informação n.º 48-2021, de 5 de agosto de 2021), havendo a informação, após revistos em busca preliminar os registros da Alep, de que a proposição não possui similar nesta Casa (cf. Informação n.º 79-2021, de 7 de agosto de 2021).

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, caput, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

todos do Rialep.

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo”. [Rialep](Grifamos)

DESSA FORMA, **na esfera própria desta CCJ**, relativamente à proposição encaminhada, **Projeto de Lei n.º 362/2021**, à vista do conteúdo normativo deste, verifica-se:

A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

Trata-se de matéria relativa ao turismo ecológico e à cultura e, enquanto tal, também é relativa à conservação do patrimônio natural, cultural e turístico paranaense; ao uso racional dos recursos naturais e culturais e, por decorrência do exercício da atividade turística, à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)[CF].

“**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...). [CE] (Grifos nossos)

“**Art. 53.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

..)

matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. (Sublinhamos) [CE]

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...). [Rialep] (Grifamos)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” [CF].

“**Art. 190.** A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa” (Grifamos) [CE].

“**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio” (Grifamos) [CE].

Ao mesmo tempo, verifica-se que a proposição em apreciação também é materialmente constitucional pelo motivo de atender à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, ambos que estabelecem que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico, promoverá e incentivará o turismo.

“**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CF].

“**Art. 144.** O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CE].

Ademais, proposições tal qual a ora em foco permitem a ampliação dos fluxos turísticos, da permanência e do gasto dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico; permitem a promoção do turismo em geral e, em específico, do turismo ecológico em todos os tipos de mídia, de maneira a inserir o Estado do Paraná nos roteiros turísticos nacionais e internacionais dessa modalidade; estimulam a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos; e, bem como, conscientizam a sociedade e o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

cidadão sobre a importância econômica e social do turismo. Tudo de acordo com o que dispõe a Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná.

Observa-se, ademais, em complemento, que um dos objetivos da área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, aquele previsto no inc. III do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná, é a **disseminação do turismo como uma atividade que contribui para, entre outros, o desenvolvimento econômico e social, a valorização cultural e a qualidade de vida.**

Além disso, a Política de Turismo do Paraná, na área relativa à Promoção e Apoio à Comercialização (incs. I e II do § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008), pretende promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização, bem como pretende fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores.

“Art. 3º A Política de Turismo do Paraná está estruturada nas áreas estratégicas de **Gestão e Fomento ao Turismo Estadual; Desenvolvimento de Destinos Turísticos; e **Promoção e Apoio à Comercialização**.**”

§ 1º Na área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual pretende-se:

(...)

III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e culturais;

(...)

§ 3º Na área estratégica de Promoção e Apoio à Comercialização pretende-se:

I - promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização;

II - fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores”. (Grifamos) [Lei n.º 15.973, de 2.008]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, releva apreciar as considerações quanto ao caráter estrutural da proposição.

B - Quanto ao caráter estrutural:

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 362/2020**.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2022.

DEP. ESTADUAL DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEP. TIÃO MEDEIROS

RELATOR



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1086** e o código CRC **1B6E4A9D7D9E1FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1105/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 362/2021

Projeto de Lei n.º 362/2021.

Autores: Deputado Estadual Luiz Claudio Romanelli.

Institui a Rota Turística Rastro da Serpente.

EMENTA: INSTITUI A ROTA TURÍSTICA RASTRO DA SERPENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E X, 196, 215, *CAPUT*, E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, *CAPUT* E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

O **Projeto de Lei n.º 362/2021**, proposto pelo Deputado Estadual Luiz Claudio Romanelli, objetiva instituir a “Rota Turística Rastro da Serpente” (cf. sua ementa e o seu art. 1.º).

A proposição possui dois artigos; no seu art. 1.º, além da instituição da rota turística, indica, enumerando os municípios que são pela mesma abrangidos (Municípios de Curitiba, Colombo, Bocaiúva do Sul, Tunas do Paraná e Adrianópolis), o trecho rodoviário que lhe corresponde (trecho rodoviário da BR-476 que inicia no município de Curitiba e termina na divisa com o Estado de São Paulo); o art. 2.º é a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A proposição possui dois artigos; no seu art. 1.º, além da instituição da rota turística, indica,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

enumerando os municípios que são pela mesma abrangidos (Municípios de Curitiba, Colombo, Bocaiúva do Sul, Tunas do Paraná e Adrianópolis), o trecho rodoviário que lhe corresponde (trecho rodoviário da BR-476 que inicia no município de Curitiba e termina na divisa com o Estado de São Paulo); o seu art. 2.º é a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na **justificativa** que acompanha a proposição (§ 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep), seu autor esclarece que “Rastro da Serpente é a denominação popular de um trecho de aproximadamente 260 quilômetros das rodovias SP-250 e BR-476, localizado no vale da Ribeira, que liga o Estado de São Paulo ao Paraná” e que “No Paraná, o trajeto tem cerca de 136,5 quilômetros”, sublinhando que “O percurso todo entre os dois Estados dura em média 06 horas, com mais de 1.200 curvas”, bem como que quem é “apaixonado por motos e viagens, não pode deixar de fazer”, apesar de ponderar que “Os motociclistas que já passaram pela estrada mais de uma vez confirmam que não é um passeio fácil, dizendo, inclusive, que uma viagem de moto na estrada do Rastro da Serpente é que vai separar os homens dos meninos. De fato é preciso ter cautela. Não cabem brincadeiras e é preciso atenção, mas...” – ressalta! -- “... ao mesmo tempo, dá pra aproveitar tranquilamente a bela paisagem e a natureza durante o percurso”, pois “Fazer moto turismo no Rastro da Serpente é muito indicado por conta também das paisagens. A estrada fica entre barrancos e isso proporciona ótimas vistas”. Relata, outrossim, que, “Fazendo o trajeto completo você parte de São Paulo e chega em Curitiba, passando por Capão Bonito, Guapiara, Apiaí e Ribeira no Estado de São Paulo. Seguindo na estrada, agora no Paraná, você vai passar por Adrianópolis, Tunas do Paraná, Bocaiuva do Sul, Colombo e finalmente Curitiba”. De maneira que, “Com o objetivo de incentivar e fomentar o moto turismo no Estado do Paraná”, pede o apoio dos demais deputados estaduais para a aprovação da proposição.

Consigna-se que a proposição foi apresentada na Sessão Ordinária de 4 de agosto de 2021 e, então, autuada como **Projeto de Lei n.º 362/2021** (cf. Informação n.º 48-2021, de 5 de agosto de 2021), havendo a informação, após revistos em busca preliminar os registros da Alep, de que a proposição não possui similar nesta Casa (cf. Informação n.º 79-2021, de 7 de agosto de 2021).

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, caput, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

todos do Rialep.

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo”. [Rialep](Grifamos)

DESSA FORMA, **na esfera própria desta CCJ**, relativamente à proposição encaminhada, **Projeto de Lei n.º 362/2021**, à vista do conteúdo normativo deste, verifica-se:

A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

Trata-se de matéria relativa ao turismo ecológico e à cultura e, enquanto tal, também é relativa à conservação do patrimônio natural, cultural e turístico paranaense; ao uso racional dos recursos naturais e culturais e, por decorrência do exercício da atividade turística, à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)[CF].

“**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...). [CE] (Grifos nossos)

“**Art. 53.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

..)

matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. (Sublinhamos) [CE]

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...). [Rialep] (Grifamos)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” [CF].

“**Art. 190.** A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa” (Grifamos) [CE].

“**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio” (Grifamos) [CE].

Ao mesmo tempo, verifica-se que a proposição em apreciação também é materialmente constitucional pelo motivo de atender à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, ambos que estabelecem que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico, promoverá e incentivará o turismo.

“**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CF].

“**Art. 144.** O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CE].

Ademais, proposições tal qual a ora em foco permitem a ampliação dos fluxos turísticos, da permanência e do gasto dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico; permitem a promoção do turismo em geral e, em específico, do turismo ecológico em todos os tipos de mídia, de maneira a inserir o Estado do Paraná nos roteiros turísticos nacionais e internacionais dessa modalidade; estimulam a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos; e, bem como, conscientizam a sociedade e o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

cidadão sobre a importância econômica e social do turismo. Tudo de acordo com o que dispõe a Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná.

Observa-se, ademais, em complemento, que um dos objetivos da área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, aquele previsto no inc. III do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná, é a **disseminação do turismo como uma atividade que contribui para, entre outros, o desenvolvimento econômico e social, a valorização cultural e a qualidade de vida.**

Além disso, a Política de Turismo do Paraná, na área relativa à Promoção e Apoio à Comercialização (incs. I e II do § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008), pretende promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização, bem como pretende fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores.

“Art. 3º A Política de Turismo do Paraná está estruturada nas áreas estratégicas de **Gestão e Fomento ao Turismo Estadual; Desenvolvimento de Destinos Turísticos; e **Promoção e Apoio à Comercialização**.**”

§ 1º Na área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual pretende-se:

(...)

III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e culturais;

(...)

§ 3º Na área estratégica de Promoção e Apoio à Comercialização pretende-se:

I - promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização;

II - fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores”. (Grifamos) [Lei n.º 15.973, de 2.008]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, releva apreciar as considerações quanto ao caráter estrutural da proposição.

B - Quanto ao caráter estrutural:

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 362/2020**.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2022.

DEP. ESTADUAL NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEP. TIÃO MEDEIROS

RELATOR



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1105** e o código CRC **1B6E4C9F8B7C3AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4197/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 362/2021, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4197** e o código CRC **1A6D5D0F3C0A0BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2700/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Turismo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 18:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2700** e o código CRC **1A6C5B0F3D0C0FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1237/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 362/2021

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Relator: Deputado Galo

Assunto: Institui no Estado do Paraná a Rota Turística Rastro da Serpente, no trecho rodoviário da BR-476, que abrange os municípios de Curitiba, Colombo, Bocaiúva do Sul, Tunas do Paraná e Adrianópolis, até a divisa com o Estado de São Paulo.

COMISSÃO DO TURISMO. INSTITUI A ROTA TURÍSTICA RASTRO DA SERPENTE. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 54, INCISO III, DO RIALEP. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Luiz Cláudio Romanelli, com escopo de instituir a rota turística Rastro da Serpente.

Após inspeção dos requisitos legais e constitucionais que resultaram no parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi encaminhada a esta Comissão do Turismo.

Superada esta breve introdução, passa-se à análise do projeto em tela.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa estabelecer a Rota Turística Rastro da Serpente, englobando os municípios de Curitiba, Colombo, Bocaiúva do Sul, Tunas do Paraná e Adrianópolis, até a divisa com o Estado de São Paulo.

Na justificativa do projeto, o eminente proponente explica que Rastro da Serpente é a denominação popular de um trecho de aproximadamente 260 (duzentos e sessenta) quilômetros, localizado no vale da Ribeira, que liga o Estado de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

São Paulo ao Paraná. O percurso todo dura em média 06 (seis) horas, com mais de 1.200 (mil e duzentas) curvas. No Paraná, o trajeto tem cerca de 136,5 (cento e trinta e seis vírgula cinco) quilômetros. Dessa feita, no Estado de São Paulo, o trajeto contempla as cidades de Capão Bonito, Guapiara, Apiaí e Ribeira. Já no Paraná, perpassa por Adrianópolis, Tunas do Paraná, Bocaiuva do Sul, Colombo, para, ao final, chegar em Curitiba.

Nessa senda, diante do teor do projeto de lei em comento, é incumbência dessa Comissão Permanente de Turismo exarar parecer sob a matéria, conforme preconiza o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu artigo 54, inciso III, *in verbis*:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.

Portanto, indubitável que a matéria trazida pelo eminente Deputado Luiz Claudio Romanelli, requerendo a criação formal da Rota Turística Rastro da Serpente, é atinente a Comissão do Turismo.

Tomando esse caminho é necessário salientar que a rota se caracteriza por ser uma das estradas mais icônicas do motociclismo brasileiro, merecendo lugar de destaque na legislação que rege o turismo estadual, objetivo certamente augurado, por meio deste projeto, pelo ínclito Deputado autor.

Dessa feita, a proposta vai ao encontro do que aduz nossa Constituição Estadual ao prever, em seu artigo 144, que o Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Cabe lembrar que a regra susodita tem similar redação, mas idêntica finalidade, a da norma contida no artigo 180 da Constituição Federal, qual seja, a promoção do turismo como vetor de desenvolvimento, o qual, certamente, também é o objetivo deste projeto.

Com esteio na fundamentação acima, não há óbice que impeça a proposição de seguir sua tramitação, visto que cumpre todos os requisitos necessários, além de ser merecedora de elevado apreço, pois será utilizada como ferramenta para movimentar todas as formas de turismo na região.

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após minuciosa análise das exigências concernentes à esta Comissão, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 362/2021, estando apto para prosseguir em sua tramitação e ulterior votação pelo Soberano Plenário.

É o parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 10 de maio de 2022.

GALO

Deputado Estadual



DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 11/05/2022, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1237** e o código CRC **1F6A5F2E2E9D3BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4631/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 362/2021, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Turismo. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Turismo.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2022, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4631** e o código CRC **1B6C5D2C4D5D0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2967/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2022, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2967** e o código CRC **1E6B5A2B4A5C0AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1347/2022

PARECER PROJETO DE LEI Nº 362/2021

Projeto de Lei nº 362/2021

Autor: Luiz Claudio Romanelli

Institui a Rota Turística Rastro da Serpente

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 362/2021, do deputado **Luiz Claudio Romanelli**, **cria a Rota Turística Rastro da Serpente**, no trecho rodoviário da BR-476 que abrange os Municípios de Curitiba, Colombo, Bocaiúva do Sul, Tunas do Paraná e Adrianópolis, até a divisacom o Est

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do Presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à proteção e conservação da natureza, garantindo para as próximas gerações.

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice vez que não gera nenhum impacto ambiental, visto que o traçado já está consolidado.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4631/2022, de Autoria do deputado **Luiz Claudio Romanelli**, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2022.

Deputado Goura

Presidente

Deputado Marcio Nunes

Relator



DEPUTADO MARCIO NUNES

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 18:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1347** e o código CRC **1F6F5A4C0F3A1FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4987/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 362/2021, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Turismo; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 6 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/06/2022, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4987** e o
código CRC **1F6D5A4F5B2F4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3211/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/06/2022, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3211** e o código CRC **1A6A5A4A5A2B4FF**